



PROJETO DE LEI N.º 5.938, DE 2016

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Modifica o tempo máximo de cumprimento de pena, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-633/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o tempo máximo de cumprimento de pena,

alterando o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O art. 75 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de

1940, Código Penal, passa a viger com a seguinte modificação:

"Limite das penas

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade

não pode ser superior a 45 (quarenta e cinco) anos. (NR)

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 45 (quarenta e cinco) anos, devem elas ser

unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O legislador não pode fechar os olhos para a realidade. Com os

avanços da tecnologia, máxime da medicina, a expectativa de vida cresceu

significativamente.

Com efeito, não é mais possível manter-se a antiga parametricidade

da Lei nº 7.209, de 1984, que deu redação à Parte Geral do Código Penal.

Assim, para que haja a devida resposta estatal punitiva, necessária

e suficiente para os casos mais graves de afetação de bens jurídicos, é importante

que se proceda à revisão do limite de apenas trinta anos de privação de liberdade

nos casos de condenação penal.

Não é demais lembrar o magistério jurisprudencial do Supremo

Tribunal Federal, que, em aresto da lavra do Ministro Gilmar Mendes invocou, tal

qual cabível, na espécie, o princípio da proporcionalidade, em sua dimensão da

proibição da proteção insuficiente: "Os direitos fundamentais não podem ser

considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote),

expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que

os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso

(Übermassverbote), como também podem ser traduzidos como proibições de

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote). Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente".

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente modificação legislativa, que tanto contribuirá para o aprimoramento do ordenamento jurídico pátrio, conferindo maior segurança para a população brasileira.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2016.

Deputado Vinicius Carvalho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL
TÍTULO V DAS PENAS
CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

.

¹ HC 104410, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 26-03-2012 PUBLIC 27-03-2012

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Concurso de infrações
Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais
grave. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

PARTE GERAL"

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Lei Penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

	Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer n	nodo tavorecer o agente, aplica-
se aos fatos	os anteriores, ainda que decididos por sentença conde	enatória transitada em julgado.
	Lei excepcional ou temporária	
•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••••

FIM DO DOCUMENTO